

- a) cada advertência, três pontos;
- b) cada repreensão, cinco pontos;
- c) suspensão disciplinar, até oito dias, dois pontos, e daí por diante mais um ponto por dia;
- d) cada falta injustificada, um ponto.

Artigo 33 — Ocorrendo empate, quanto ao grau de promoção, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- a) que tiver maior mérito;
- b) com mais tempo de serviço;
- c) com mais tempo no cargo;
- d) mais idoso;
- e) que tiver maiores encargos de família.

CAPÍTULO IV

Das Comissões de Promoção

Artigo 34 — Haverá em cada Secretaria de Estado, na Secretaria do Tribunal de Justiça, na Secretaria do Tribunal de Contas, e nos órgãos diretamente subordinados ao Governador, uma Comissão de Promoção.

Parágrafo único — Os órgãos diretamente subordinados ao Governador, que não tiverem lotação superior a cinquenta (50) cargos, não terão Comissão de Promoção própria, cabendo os encargos respectivos à Comissão de Promoção da Secretaria do Governo.

Artigo 35 — A Comissão de Promoção será integrada por sete (7) membros designados, conforme o caso, pelo Secretário de Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Diretor Geral de órgão subordinado diretamente ao Governador.

Parágrafo único — A Comissão de Promoção será renovada de dois em dois anos, permitida a recondução de seus membros.

Artigo 36 — Compete às Comissões de Promoção:

- a) eleger o respectivo presidente;
- b) decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo, para isso, alterar os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;
- c) avaliar o mérito, nos termos do artigo 18;
- d) propor à autoridade competente a penalidade que couber a responsáveis pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;
- e) dar conhecimento aos interessados das alterações de pontos feitas nos Boletins de Promoção, fazendo afixar na Repartição as correções de cálculo.

Artigo 37 — Cada Comissão de Promoção, na matéria de sua competência, tem ação extensiva a todos os setores da unidade administrativa a que pertencer, podendo solicitar esclarecimentos a qualquer autoridade e realizar todas as verificações necessárias à avaliação do mérito.

Artigo 38 — Ao presidente da Comissão de Promoção compete dirigir os trabalhos e representá-la junto às autoridades e órgãos com que tenha de tratar.

Parágrafo único — O presidente designará substituto para seus impedimentos eventuais.

Artigo 39 — As Comissões de Promoção funcionarão com a presença de, pelo menos, cinco de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos da totalidade de seus componentes.

Parágrafo único — Se em duas sessões consecutivas não se conseguir a maioria absoluta a que se refere o artigo, serão as decisões tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO V

Dos encargos das Secretarias

Artigo 40 — Compete às Secretarias de Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas, por intermédio do respectivo Serviço de Pessoal:

- a) apurar e publicar a relação de vagas a serem providas com as promoções;
- b) avaliar as condições de promoção a que se referem as alíneas "b" e "e" do artigo 2.º;
- c) classificar os funcionários, na ordem decrescente dos graus de promoção, por classes e carreiras;
- d) fazer publicar no "Diário Oficial" do Estado as classificações de que trata a alínea anterior;
- e) organizar as listas de candidatos à promoção a serem apresentadas ao Governador, ao Presidente do Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Tribunal de Contas;
- f) providenciar a lavratura dos decretos de promoção.

CAPÍTULO VI

Do processamento das promoções

Artigo 41 — Fica instituída na Secretaria do Governo uma Comissão de Orientação das Promoções, composta de 6 membros, escolhidos pelo Governador dentre funcionários de reconhecida competência em assuntos de administração, com a incumbência de:

- a) estudar e organizar os Boletins de Promoção, a serem aprovados pelo Governador;
- b) expedir, com aprovação do Governador, normas relativas ao processamento das promoções;
- c) orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção.

Parágrafo único — Os estudos e pesquisas necessários à organização dos Boletins de Promoção serão executados pelo Instituto de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, que prestará, também, toda a colaboração e assistência técnica que for solicitada pela Comissão.

Artigo 42 — Nas promoções realizadas em junho e dezembro, serão providas, respectivamente, todas as vagas verificadas até o último dia dos meses de dezembro e junho anteriores.

- § 1.º — Verifica-se a vacância do cargo na data:
  - a) do falecimento do ocupante;
  - b) da publicação do decreto que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;
  - c) da publicação do decreto que nomear o seu ocupante para outro cargo, em caráter efetivo ou interino;
  - d) da entrada, em exercício do seu ocupante na função de extranumerário para que tenha sido admitido;
  - e) da publicação da lei que criar o cargo.
- § 2.º — Verificada a vacância do cargo, serão, na mesma data, consideradas abertas as vagas que dela decorrem na respectiva carreira.

Artigo 43 — No processamento das promoções, serão observados, com relação a cada semestre, os seguintes prazos:

- I — Quanto às autoridades imediatas e mediatas:
  - a) preenchimento dos Boletins de Promoção, na parte referente ao mérito, e afixação do resultado, até 20 de janeiro e 20 de julho;
  - b) recebimento de pedidos de reconsideração, até 23 de janeiro e 25 de julho;
  - c) decisão de pedidos de reconsideração e encaminhamento dos Boletins e dos recursos "ex-offício", até 5 de fevereiro e 5 de agosto.
- II — Quanto às Comissões de Promoção:
  - a) preenchimento dos Boletins de Promoção, na parte referente ao mérito (artigo 18 e seus parágrafos), e afixação dos resultados, até 15 de fevereiro e 15 de agosto;

- b) decisão dos recursos "ex-offício" e comunicação dos resultados, até 20 de fevereiro e 20 de agosto;
- c) recebimento de pedidos de reconsideração, até 20 de fevereiro e 20 de agosto;
- d) decisão dos pedidos de reconsideração, até 2 de março e 2 de setembro;
- e) remessa dos Boletins de Merecimento ao Serviço de Pessoal da Secretaria, até 10 de março e 10 de setembro.

III — Quanto ao Serviço de Pessoal das Secretarias:

- a) preenchimento dos Boletins de Promoção (artigo 12), até 10 de abril e 10 de outubro;
- b) publicação das classificações e das relações de vagas, até 30 de abril e 30 de outubro;
- c) preparo das listas de promoção, até 25 de maio e 25 de novembro;
- d) lavratura e publicação dos decretos de promoção, até 30 de junho e 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII

Das reclamações

Artigo 44 — No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- a) da avaliação do mérito;
- b) da classificação final.

Artigo 45 — Da avaliação do mérito caberá:

- a) pedido de reconsideração;
- b) recursos.

Parágrafo único — Estas reclamações terão efeito suspensivo.

Artigo 46 — O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe direto, dentro de cinco (5) dias contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único — No caso previsto no § 1.º do artigo 18, o pedido de reconsideração será dirigido à Comissão de Promoção, mas sempre encaminhado por intermédio do chefe direto.

Artigo 47 — O recurso relativo à avaliação do mérito será sempre "ex-offício" e terá cabimento:

- a) quando o pedido de reconsideração não for totalmente atendido;
- b) quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

Parágrafo único — São competentes para decidir o recurso a que se refere este artigo:

- a) os Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas, ou os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, conforme o caso, quando as notas houverem sido atribuídas pelas Comissões de Promoção;
- b) as Comissões de Promoção, nos demais casos.

Artigo 48 — O recurso a que se refere o artigo anterior será decidido no prazo de quinze (15) dias, sendo irrecorrível a respectiva decisão.

Artigo 49 — Da classificação final, caberá apenas recurso aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ou a dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, no prazo de quinze (15) dias da publicação, e nos termos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 50 — Na contagem, para fins de promoção, do tempo de serviço geral ou de classe, prestado até a vigência desta lei, se observará a legislação anterior.

Artigo 51 — O Boletim de Promoção não pode ter emenda ou rasura, e seu resultado, uma vez tornado público, somente, poderá ser modificado pela forma estabelecida nesta lei.

Artigo 52 — As dúvidas e os casos omissos, suscitados na execução desta lei, serão resolvidos pelo Governador do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, ouvida a Comissão de Orientação das Promoções.

Artigo 53 — Os prazos estipulados nesta lei serão improrrogáveis e contados em dias corridos.

Artigo 54 — O funcionário que, por declaração falsa ou omissão intencional, for promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido.

§ 1.º — Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções, será ele excluído da classificação referente ao semestre.

§ 2.º — As penalidades previstas neste artigo e no parágrafo anterior não excluem outras sanções administrativas e penais que couberem.

Artigo 55 — Os componentes das Comissões de Promoção e de Orientação das Promoções, sempre que houver necessidade, poderão ser dispensados de suas funções habituais, no período de seus trabalhos.

Artigo 56 — As primeiras promoções, que se efetuarem na forma desta lei, poderão ser realizadas fora dos prazos nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Orientação das Promoções, na forma do artigo 41, expedir instruções de modo a adaptar os prazos e as exigências desta lei às possibilidades efetivas de realização.

Artigo 57 — A presente lei não se aplica ao Magistério, estendendo-se, no que couber, aos funcionários das autarquias, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria do Tribunal de Contas.

Artigo 58 — A dispensa da função gratificada, após um ano de exercício, terá caráter de penalidade e será aplicada mediante processo administrativo.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, computar-se-á ao titular o tempo de substituição na mesma função, desde que não tenha havido interrupção de exercício.

Artigo 59 — Aplicam-se à gratificação de função, para sua percepção integral ou com desconto, as mesmas normas estabelecidas para os vencimentos.

Parágrafo único — No cálculo dos adicionais por tempo de serviço e no dos proventos da aposentadoria, inclusive bases-limite destes, computar-se-á a gratificação de função desde que exercida há mais de um ano.

Artigo 60 — Para as primeiras promoções reguladas pela presente lei, no caso de existirem, em uma classe, vagas em número superior ao de ocupantes da classe imediatamente inferior, as excedentes poderão ser completadas, sucessivamente, por ocupantes de cargo de classe subsequente, desde que o funcionário a ser promovido tenha o interstício de dois (2) anos naquela em que se encontra.

Artigo 61 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
 Cesar Lacerda de Vergueiro  
 Synesio Rocha  
 João de Deus Cardoso de Mello  
 Lincoln Prestes  
 Lucas Nogueira Garcez  
 José João Abdalla  
 Flodoardo Maia  
 Herbert Maya de Vasconcelos  
 José Edgar Pereira Barretto, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura.  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1949.  
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 572, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Fundação Sanatório Santa Cruz, de Campos do Jordão.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedido um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Fundação Sanatório Santa Cruz, de Campos do Jordão.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
 Lincoln Prestes  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1949.  
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 573, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Determina o pagamento da quantia de Cr\$ 401.640,00 à Prefeitura Municipal de Bebedouro.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado pagará à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no corrente exercício, a importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) correspondente a igual quantia por ela despendida com a instalação de Ginásio Estadual de Bebedouro.

Parágrafo único — O pagamento referido será feito mediante a apresentação da documentação comprobatória da respectiva despesa.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da Verba n. 178, Material e Serviços, Código 8.33.4, Despesas Diversas, do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
 Lincoln Prestes  
 João de Deus Cardoso de Mello  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1949.  
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 574, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de auxílios ao Instituto "Dom Bosco", à Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos e à Associação Feminina Beneficente e Instrutiva.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios aos estabelecimentos particulares de ensino profissional:

- 1 — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) ao Instituto "Dom Bosco";
- 2 — Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) à Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos; e
- 3 — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) à Associação Feminina Beneficente e Instrutiva.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba n. 15 — Material e Serviços — Código n. 8.98.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
 Synesio Rocha  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1949.  
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 575, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por compra, de imóvel situado no município de Santo André, comarca da Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por compra, da Caixa Econômica Federal de São Paulo, pelo preço de Cr\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil cruzeiros), o imóvel abaixo caracterizado, situado no município de Santo André, Comarca da Capital, onde funciona o Grupo Escolar "Príncipe de Gales", a saber:

"Um terreno, com respectivo prédio construído e demais benfeitorias, com a área de 1.535 m<sup>2</sup>. (um mil e quinhentos e trinta e cinco metros quadrados), com frente para a Praça Rei Jorge V, onde mede 30 m. (trinta metros); de outro lado faz esquina com a Rua General Mendes de Moraes, onde mede 23 m. (vinte e três metros); faz fundo com o lote 18, de propriedade da outorgante ou seus sucessores, onde mede 30 m. (trinta metros) faz fundo com o lote 18, de propriedade da outorgante 15 m. (quinze metros); de outro lado mede 50 m. (cinquenta metros), da frente ao fundos, e confronta com o lote 22, de propriedade da Mitra Arquidiocesana, de São Paulo, e nos fundos tem a largura de 20 m. (vinte metros), e confina com os lotes 7 e 8, de quem de direito".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 174-8.33.2, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS  
 Cesar Lacerda de Vergueiro  
 João de Deus Cardoso de Mello  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1949.  
 Cassiano Ricardo — Diretor Geral.